



CONSTRUTORA
QUEIROZ GARCIA LTDA
CNPJ 02.895.841/0001-30

SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CEASA/DF

Referência: Edital de Pregão Eletrônico - PE nº 009/2024-CEASA/DF
Processo Administrativo nº 00071-00000223/2024-73

CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.895.841/0001-30, sediada e estabelecida na QI 07 Lotes 19/20, Setor Industrial de Taguatinga Norte, Cep de nº. 72.135-040, Brasília – DF, telefone (61) 3026-4276, e-mail para contato contato@queirozgarcia.com.br, por sua representante legal, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, com amparo no item 23.3¹ do edital em referência, IMPUGNAR parcialmente o instrumento convocatório em foco, e o faz pelo quanto contido nas linhas seguintes.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para a impugnação de edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. No presente caso, a abertura da disputa está prevista para o dia 28/10/2024. Assim, a impugnação apresentada junto à CEASA/DF em 21/10/2024 é tempestiva e deve ser processada, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

O presente instrumento serve para censurar parcialmente os termos do Edital de Pregão Eletrônico - PE nº 009/2024-CEASA/DF, notadamente os itens 12.10.1² e 12.10.2³, porquanto, padecem de vício grave e servem para tão só restringir a competição da disputa, como será demonstrado nas linhas seguintes.

3. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM TELHAS TERMOACÚSTICAS – ITEM 12.10.1 DO EDITAL

² 12.10.1. Atestado de instalação, execução ou manutenção em coberturas metálicas ou telhas termoacústicas com quantidade igual ou superior a 5.000 m²;

³ Atestado de execução de pavimento com aplicação de Concreto Asfáltico - CBUQ com quantidade igual ou superior a 350m³;



CONSTRUTORA
QUEIROZ GARCIA LTDA
CNPJ 02.895.841/0001-30

Com efeito, no dia 16/10/2024 a peticionante realizou vistoria técnica e foi acompanhada pelo Senhor Ricardo, chefe de manutenção predial da CEASA/DF. Na oportunidade, o Senhor Ricardo afirmou não existir nas dependências da CEASA cobertura com telha termoacústica.

Como se sabe, a exigência de capacidade técnica deve observar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como estar diretamente relacionada com o objeto da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

O órgão licitante deve definir os requisitos técnicos de acordo com a complexidade e as particularidades da obra ou serviço a ser executado, assegurando que as exigências não restrinjam a competitividade de forma injustificada. Exigir a comprovação de experiência com itens ou sistemas que não fazem parte das instalações pré-existentes revela-se uma prática ilegal, ou no mínimo desarrazoada. Este motivo por si dar ensejo à adequação do edital em foco.

4. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CBUQ – ITEM 12.10.2 DO EDITAL

De igual sorte, está sendo exigido das empresas experiência na execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, em uma licitação voltada a execução de serviço de manutenção.

Os serviços de execução de asfalto com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e de manutenção em asfalto com CBUQ não são tecnicamente idênticos, embora ambos utilizem o mesmo material, o CBUQ.

A execução de Asfalto com CBUQ refere-se à aplicação inicial do asfalto, em que o pavimento é construído desde a base, sub-base e camadas de revestimento asfáltico, utilizando o CBUQ. É um processo mais complexo que envolve a preparação do solo, compactação e construção de uma nova pavimentação.

Já manutenção em Asfalto com CBUQ, é uma atividade voltada para a conservação do pavimento existente, como recapeamento, correções de fissuras, buracos, ou desgastes do asfalto, também utilizando o CBUQ. A manutenção visa restaurar as condições da via, mas sem a construção de uma nova estrutura do pavimento.

Portanto, tecnicamente, a execução de asfalto é um processo mais abrangente e complexo, enquanto a manutenção foca na reparação de pavimentos existentes. A diferença está no escopo do serviço, embora o material (CBUQ) seja o mesmo, de sorte que é vedada a Administração Pública exigir comprovação da licitante em serviço mais complexo tecnicamente, a título de habilitação técnica.

5. DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO §1º, DO ART. 67, DA LEI 14.133/2021

Nesse contexto, tanto a exigência constante no item 12.1.1 quanto a do item 12.1.2 do edital violam a regra do §1º, do art. 67, da lei de nº 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



CONSTRUTORA
QUEIROZ GARCIA LTDA
CNPJ 02.875.841/0001-30

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Dito de outro modo, quer seja a telha termoacústica ou o a manutenção do pavimento com aplicação de Concreto Asfáltico – CBUQ não atingem, isoladamente, o percentual de 4% sobre o valor global da futura contratação, na medida em que não são tecnicamente relevantes para serem apontados como requisitos de habilitação técnico-operacional e/ou técnico-profissional.

Esse fato, por configurar descumprimento legal, impõe a necessidade de adequação do instrumento convocatório, uma vez que se trata de ato manifestamente ilegal.

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Nada mais!

Limita-se àquelas exigências estabelecidas na lei. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente do serviço a ser prestado.

Portanto, exigir a comprovação de experiência com itens ou sistemas que não integram as instalações pré-existentes, bem como estabelecer no edital, como requisito de habilitação técnica, itens em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tem o efeito de frustrar, indevidamente, o caráter competitivo do certame, restringindo indevidamente a participação de licitantes.

A exigência é, pois, ilegal, desproporcional e indevida, além de ir contra os princípios da competitividade e da isonomia estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal⁴, e com a Lei nº 14.133/2021, os critérios de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto licitado. Isso significa que a Administração Pública só pode

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



exigir comprovação de experiência para atividades estritamente relacionadas ao que será executado no contrato. Exigir experiência em execução de obras para um serviço de manutenção predial é, inequivocamente, um requisito desproporcional, pois as competências necessárias para executar uma obra e realizar manutenções são diferentes.

O princípio da ampla competitividade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021⁵, é um dos pilares fundamentais que regem o processo licitatório. Sua finalidade é assegurar que o maior número possível de interessados possa participar da licitação, garantindo, assim, uma concorrência justa e eficiente, que resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, seja em termos de preço, qualidade ou inovação.

A Lei 14.133/2021 reforça esse princípio ao prever, em seus artigos 25⁶ e 27⁷, que as exigências de habilitação técnica dos licitantes devem se restringir ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto licitado. Nesse sentido, a Administração Pública está vedada de impor condições desproporcionais ou desnecessárias que restrinjam a participação de potenciais concorrentes, como exigências excessivas de qualificação técnica, que não estejam em conformidade com a complexidade ou natureza do serviço ou obra a ser contratada, como aquela constante no item 7.16.6 do edital em foco.

Adicionalmente, o princípio da ampla competitividade também se relaciona diretamente com o princípio da isonomia (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), pois assegura que todos os interessados em contratar com o Poder Público sejam tratados de forma equitativa, sem discriminações injustificadas. Nesse contexto, a Lei 14.133/2021 busca evitar o direcionamento da licitação, prevenindo práticas que favoreçam determinados licitantes em detrimento de outros, promovendo, assim, a lisura e a integridade do certame. O edital ora impugnado também malfere essa regra comezinha da licitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de anular procedimentos licitatórios que contenham cláusulas e condições capazes de restringir a competitividade entre os participantes. Tal posicionamento se encontra claramente expresso nos seguintes julgados:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA.

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁶ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

⁷ Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.



SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (ACÓRDÃO 1414/2023 – PLENÁRIO).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

Essas jurisprudências reforçam a necessidade de que as condições de habilitação previstas em edital sejam proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto licitado, garantindo, assim, a isonomia e a participação ampla dos interessados, conforme o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, o Judiciário Brasileiro também possui firme entendimento no sentido de rechaçar exigências constantes em editais de licitação que visam, exclusivamente, restringir o universo de concorrentes, o que gera prejuízos potenciais à Administração Pública. Em abono desse posicionamento, colhe-se os seguintes julgados:





CONSTRUTORA
QUEIROZ GARCIA LTDA
CNPJ 02.875.841/0001-30

RECURSO ESPECIAL Nº 2007126 - CE (2022/0171974-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMA EDITALÍCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. COMPROVAÇÃO DA PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE CONTRATOS SIMILARES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. REVISÃO. ACÓRDÃO BASEADO NAS CLÁUSULAS DO EDITAL E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial do ESTADO DO CEARÁ, fundado na alínea ado permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa assim se resume: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PREVISÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR VÁRIOS MEIOS IDÔNEOS, EM ROL EXEMPLIFICATIVO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (...) Logo, considerando a previsão, no edital em comento, de requisito excessivamente restritivo para demonstração da viabilidade da proposta do certamista, qual seja, a "comprovação por meio de contrato (s) compatível (is), com taxa igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início, exceto se contratado por período inferior", não há que se falar em concorrência isonômica, posto que a participação no certame licitatório está limitada, impedindo-se que eventuais interessados possam buscar comprovar a exequibilidade do valor ofertado por outro meio idôneos. No presente caso, o Tribunal de origem, consignou expressamente que a restrição editalícia quanto à comprovação da exequibilidade da proposta mediante apresentação de contratos similares pactuados (executados ou em execução) prejudicaria a competição entre os licitantes, pois direciona o certame desequilibrando indevidamente a licitação, havendo afronta ao princípio da isonomia. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem conforme a pretensão recursal demandaria mesmo procedimento, ou seja, análise das cláusulas do edital de licitação e reexame de provas, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2022. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 2007126 CE 2022/0171974-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 09/08/2022).

Enfim, qualquer exigência que se mostre desproporcional, como a imposição de atestados de capacidade técnica em desarmonia com a previsão do §1º, do art. 67, da lei 14.133/2021, que são àquelas estabelecidas nos itens



**CONSTRUTORA
QUEIROZ GARCIA LTDA**
CNPJ 02.895.841/0001-30

12.1.1 e 12.1.2 do edital em foco, contraria diretamente o princípio da ampla competitividade. Esse tipo de exigência cria barreiras artificiais à participação de licitantes que, apesar de qualificados para a execução do serviço, não possuem documentos que atendam a requisitos excessivamente rigorosos ou inadequados, prejudicando o alcance de uma maior pluralidade de propostas.

6. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se a Vossa Senhoria:

O recebimento e processamento da presente impugnação, por estar devidamente fundamentada e tempestiva, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019;


A retificação do edital, especificamente em relação aos itens 12.10.1 e 12.10.2, para excluir a exigência de atestados de capacidade técnica relativos à execução de telhas termoacústicas e a execução de serviços com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), considerando que tais itens, isoladamente, não atingem o percentual mínimo de 4% do valor estimado do contrato, conforme previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

Que, em decorrência das alterações mencionadas, seja garantida a ampla competitividade do certame, ajustando as exigências de habilitação técnica às disposições legais pertinentes, a fim de evitar a exclusão indevida de potenciais licitantes;

A republicação do edital, caso necessário, para assegurar a todos os interessados o direito de participar do processo licitatório em condições isonômicas, reabrindo o prazo para a apresentação de propostas.

Termos em que pede,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2024


CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA LTDA
CNPJ nº 02.895.841/0001-30